





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT  
"Terra do Pai da Aviação"

III - detalhamento da quantidade e da origem do cabo de cobre, do alumínio, baterias e transformadores;

IV - especificação, em caso de troca do material permutado pelo cabo de cobre, do alumínio, baterias e transformadores.

§ 3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável também deverá preencher o cadastro do doador do material de modo que permita a sua identificação, bem como local de retirada do produto.

Art. 3º Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas e físicas que praticam o comércio de produtos definidos no art. 1º. desta lei que não comprovarem a origem dos materiais ficarão sujeitos às seguintes sanções:

I - aplicação de multa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente.

II - cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência, após o devido processo legal administrativo, possibilitando a ampla defesa e contraditório do contribuinte, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

Parágrafo Único. O material apreendido ficará à disposição do poder público, lavrando-se os respectivos autos, devendo ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Art. 4º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Santos Dumont, \_\_\_\_\_ de 2022

Vereador Keilon Mazilão/UNIÃO

Autor do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT  
"Terra do Pai da Aviação"

**Justificativa.**

Senhores(as) Parlamentares.

É sabido por todos, através de notícias diárias, da ocorrência volumosa de furtos de cobre, fiação, tampas de bueiros e assemelhados, em, praticamente, todas as cidades brasileiras. Os autores dos furtos desses materiais, não têm por objetivo o consumo dos mesmos, o seu uso, ou a sua destruição, mas, tão somente, a comercialização desses materiais, para auferirem moeda e, usualmente, em muitos casos, gastar o lucro, o dinheiro da venda desses materiais, no "narcomercado", alimentando, por tanto, outra cadeia criminosa.

A comercialização desses materiais, normalmente se dá em ferros-velhos, depósitos de reciclagem e outros assemelhados, também, sendo adquirido, por pessoas físicas. O que estimula o furto desses produtos, é a possibilidade de venda dos mesmos, a qual, quando ocorre, surge nova figura criminosa, qual seja, a receptação. Dessa forma, uma cadeia criminosa vai se formando, tendo como principal fenômeno: a receptação alimentando o furto. Um verdadeiro ciclo vicioso.

O espírito do PL apresentado a V. Exas., é o de coibir esses ciclo, desestimulando a prática de furtos dos materiais descritos no mesmo, os quais, não teriam outros destino, senão, o comércio.

Vale frisar, que não estamos generalizando, mas, não podemos fechar os olhos para a existência eventual de pessoas físicas ou jurídicas que adquirem tais produtos, ainda que de forma não dolosa, mas, de procedência duvidosa.

O município de Juiz de Fora, aprovou matéria semelhante, há pouco, já sancionada. Outro município que também editou norma dessa natureza, foi Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, tenho para mim, salvo juízo diverso, de Vossas Excelências, que a presente projeto, caso se converta em lei, colaborará, e muito, de forma decisiva, prática, para a coibição da prática desses delitos em nosso município.

Atenciosamente.

Santos Dumont, 15 de junho de 2022.

Ver. Keilon Mazilão/UNIÃO

Autor do projeto